



TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9002
28 de Junho de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600551-92.2020.6.11.0040..... 1
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600566-33.2020.6.11.0017 3
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600062-42.2021.6.11.0033 5
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600745-47.2020.6.11.0055 6
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PC-PP Nº 0600135-84.2019.6.11.0000..... 8
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 9002 de 28 de JUNHO de 2022, às 09h

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 9001, REFERENTE AO DIA 24/06/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600551-92.2020.6.11.0040

Pedido de Vista em 24.06.2022 – Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: ADRIANO CARVALHO

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464

RECORRIDO: JOSE PAULO ZANCANARO

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT14861-A

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO GIROLOMETO

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

PARECER: preliminarmente, pela aceitação da prova nova produzida, com declaração de nulidade da sentença e retorno dos autos ao juízo eleitoral e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso com aplicação da multa, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei das Eleições.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

VOTO: (...) conhecer e dar provimento ao recurso, acolhendo a prejudicial arguida, declarando a nulidade da sentença e determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução e ao final julgamento; por conseguinte, prejudicada a análise do mérito do recurso.

Preliminar: Juntada de novos documentos após alegações finais - **Acolhida**

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – com a Relatora

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – com a Relatora

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – com a Relatora

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – rejeitou (1º voto divergente)

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi – com a divergência

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – **pediu vista**

Mérito

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto por ADRIANO CARVALHO em face da r. sentença exarada pelo i. Juízo da 40ª Zona Eleitoral (Primavera do Leste/MT), que julgou improcedente o pedido formulado na **representação eleitoral** por ele aviada (ID nº 18188132).

Narra a exordial (Id nº 18188023) que o representado José Paulo Zancanaro teria realizado duas condutas vedadas e praticado abuso de poder político.

Em suas **razões recursais**, o recorrente em sede de **preliminar** argui pela possibilidade de juntada de documentos novos após a instrução probatória.

No mérito, alega que o representado José Paulo Zancanaro teria utilizado o nome "PRF Zancanaro" para fazer propaganda eleitoral durante campanha referente as Eleições 2020, o que seria vedado pelo art. 25, da Resolução TSE nº 23.609/2019, logo, tal conduta caracterizaria conduta vedada capitulada no art. 73, incisos I e II, da Lei n.º 9.504/1997.

Argumenta que, o recorrido José Paulo Zancanaro teria acessado informações sigilosas (*in casu*, a ficha funcional do recorrente) e as teria disponibilizado em um grupo privado do aplicativo "WhatsApp", bem como, tecida comentários sobre a sua conduta "*frente ao serviço público, como faltas para doação de sangue, denúncias de improbidade*".

No entender do recorrente, tais atos configurariam a prática de abuso de poder político pelo recorrido.

Ao fim, requer-se o acolhimento da preliminar de possibilidade juntada de documentos novos, todavia, subsidiariamente, pugna-se pela "*declaração de nulidade da r. sentença, determinando o retorno do feito à instância de origem para reapreciação da prova juntada no dia 11/09/2021 (ID 95528913 e anexos), bem como se manifeste à d. Magistrada quanto aos pedidos de reabertura da instrução processual e expedição de ofício à PRF para cópia integral do procedimento disciplinar nº 08661.014318/2020-58*".

Superada a preliminar aventada, no mérito, requer-se o provimento do recurso para que, se julgue procedente a presente ação, declarando a inelegibilidade dos Recorridos, além da cassação do diploma do recorrido José Paulo Zancanaro, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90 e artigo 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, condenando os recorridos ainda nas penas de multa do artigo 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

O **recorrido** José Paulo Zancanaro apresentou suas **contrarrazões** manifestando-se pelo não provimento do recurso (Id nº 18188141).

Com vistas dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou, **preliminarmente**, pela aceitação da prova nova produzida, com declaração de nulidade da sentença e retorno dos autos ao juízo da zona eleitoral e, no **mérito**, pelo provimento parcial do recurso com aplicação da multa, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei das Eleições (ID nº 18195392).

Na sequência, foi determinado às partes se manifestarem quanto a possibilidade de juntada de documentos novos (Id nº 18215344), o que foi atendido nos Ids. nºs 18219445 e 18219448.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600566-33.2020.6.11.0017

PROCEDENCIA: Arenópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO/VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ROGACIANO OLIVEIRA SAMPAIO FILHO

ADVOGADO: LUSSIVALDO FERNANDES DE SOUZA - OAB/MT10186-A

ADVOGADO: DARLEY APARECIDO CARRIJO - OAB/MT24306-O

RECORRENTE: JOSE VALDINEIS DE SALES

ADVOGADO: LUSSIVALDO FERNANDES DE SOUZA - OAB/MT10186-A

ADVOGADO: DARLEY APARECIDO CARRIJO - OAB/MT24306-O

PARECER: **i.** preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, nos termos do [primeiro] parecer (id. 17133822) e com fundamento no art. 1.003, §6º, CPC; **ii.** subsidiariamente, caso se conheça do recurso, pela preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos, nos termos do do Parecer Ministerial id. 17945172, com os acréscimos declinados nesta manifestação; **iii.** no mérito, pelo parcial provimento do apelo, para o fim de reformar a sentença atacada tão somente em relação aos itens "f" e "f.1" da peça recursal, mantida a desaprovação das contas (id. 17945172).

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar (PRE): intempestividade

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar (PRE): preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18093663) interposto por ROGACIANO OLIVEIRA SAMPAIO e JOSÉ VALDINEIS DE SALES, candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito no município de Arenópolis/MT, em desfavor da sentença ID 16848222 que julgou desaprovada a sua **prestação de contas de campanha**, referente às **Eleições 2020**, e determinou a devolução de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) aos cofres do Tesouro Nacional.

Em **razões recursais** os recorrentes argumentam que o juízo sentenciante reprovou a sua contabilidade de campanha pelo fato de as irregularidades detectadas terem inviabilizado a análise das contas.

Afirmam que o prestador de contas, diligentemente, cumpriu suas obrigações, contudo imputa diversos equívocos ao contador que não teria juntado os documentos obrigatórios e os comprovantes necessários, a exemplo de extratos bancários, notas fiscais, contratos e instrumento de cessão, fazendo-o, então, na ocasião da interposição do recurso.

Aduzem ainda que a condenação de devolução da quantia oriunda do FEFC no montante de R\$ 2.168,20 deve ser afastada, pois resultante da ausência de apresentação do contrato de cessão de veículo e de comprovante de propriedade do bem, ora juntados nos autos.

De igual modo em relação às despesas com santinhos realizadas conjuntamente com vereadores, em que junta, na oportunidade, as notas fiscais e requer o afastamento da devolução de R\$ 3.600,00.

Sustentam que a devolução do valor de R\$ 43.500,00, gasto com serviços advocatícios, também não merece guarida, pois comprova a referida despesa anexando o contrato advocatício nesta fase processual e, quanto ao fato da compensação do cheque ter ocorrido em nome de terceiro, invoca, como justificativa, o princípio da circulabilidade do título de crédito.

Argumentam ainda que não há irregularidade no pagamento de serviços contábeis, com recursos do FEFC, em favor de candidatos ao pleito proporcional filiados a partido coligado na chapa majoritária.

Asseveram que a falta de abertura da conta "outros recursos" não impossibilita a fiscalização das contas, constituindo mero erro formal que, não necessariamente, configura prática de caixa dois.

Por meio da decisão ID 16849272 o recurso foi recebido e os autos remetidos a este E. Tribunal.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral aduz preliminar de intempestividade do recurso e manifesta-se pelo não conhecimento do apelo (ID 17133822).

Em despacho ID 17304172, este relator assenta a tempestividade recursal face a ocorrência de feriado municipal no transcurso do prazo, restituindo os autos à douta Procuradoria.

Em novo **parecer, a Procuradoria** manifesta-se preliminarmente pela preclusão da juntada de documentos extemporâneos e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, reformando-se a sentença atacada apenas no que tange aos itens f e f.1 da peça recursal, mantendo-se, entretanto, a desaprovação das contas.

Ante a arguição de "preclusão para juntada de novos documentos após o parecer conclusivo" pelo órgão ministerial e em observância ao princípio da não surpresa, determinou-se a intimação dos prestadores de contas para manifestação, nos termos do despacho ID 18027422.

Em resposta, os recorrentes, em suma, reiteram as falhas atribuídas ao contador e argumentam que não podem ser punidos pela má prestação dos serviços de terceiros. (ID 18093465).

Por meio do **despacho ID 18098445** foi determinada a remessa dos autos ao Cartório Eleitoral da 17ª ZE/MT para certificação das ocorrências relacionadas ao não processamento da prestação de contas retificadora, conforme informação contida no item 1.6 do parecer técnico conclusivo ID 16847422, considerando-se, para tanto, o teor da Portaria TSE nº 111/2021 e do Ofício-Circular nº 2/2021 da CRE/MT.

O Cartório Eleitoral aportou aos autos a **certidão ID 18229490** na qual justifica que deu seguimento à análise da prestação de contas pelo fato de a mídia dos candidatos ter sido entregue dentro do prazo previsto artigo 2º, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.632/2020.

Em seguida, os autos foram restituídos à douta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação, nos termos do despacho ID 18230830.

Em seu **parecer ID 18231770**, a douta **Procuradoria** se manifesta **preliminarmente** pelo não conhecimento do recurso nos termos do primeiro parecer ID 17133822. Subsidiariamente, opina pela **preclusão** para juntada de documentos e esclarecimentos e, no **mérito**, pelo parcial provimento do apelo a fim de reformar a sentença nos quesitos "f" e "f1" da peça recursal, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600062-42.2021.6.11.0033

PROCEDENCIA: Nova Guarita - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
- DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO MUNICIPIO DE NOVA GUARITA/MT

ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - OAB/MT15618-A

EMBARGANTE: ISIDORO CELSO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - OAB/MT15618-A

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de **embargos de declaração**, com efeitos infringentes, opostos por ISIDORO CELSO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS contra o v. **Acórdão TRE/MT nº 29174** que não conheceu do recurso em prestação de contas eleitorais de agremiação partidária do Município de Nova Guarita-MT, frente às Eleições 2020, por intempestivo.

O **embargante sustenta**, em síntese, a tempestividade do recurso interposto, razão pela qual deve ser este conhecido e provido.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo regular procedimento do feito.

É o breve relato.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600745-47.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ROBERTO FRANCISCO LOPES

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso para aprovar com ressalvas as contas e afastar a determinação de recolhimento ao erário

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por ROBERTO FRANCISCO LOPES, candidato a vereador pelo município de Cuiabá/MT, nas **Eleições 2020**, contra sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral que desaprovou sua **prestação de contas de campanha**, com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O **Juízo de origem**, julgou desaprovadas as contas "*conforme parecer técnico conclusivo e manifestação Ministerial*" e "*considerando a permanência da(s) irregularidade(s)*", determinando a devolução de R\$ 200,00 ao Tesouro Nacional (id. 18227976).

Em **razões recursais** (id. 18115006), o recorrente alega que, "*o Juiz a quo prolatou sentença (ID: 93103217), desaprovando as contas e condenando o prestador a devolver R\$ 200,00 (Duzentos Reais) ao Tesouro Nacional por entender que há divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.*"

Afirma que "*o valor que foi condenado a devolver foi legalmente utilizado em sua campanha, não havendo qualquer motivo para a condenação em devolver tais valores*", bem como que "*o Valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) é referente a despesas com impulsionamento, conforme corretamente lança e demonstrado via ID: 92786681 (final da página 4)*" (sic).

Assevera, ainda que, "*Em simples confronto com o extrato bancário acostado aos autos (ID: 92786861), é possível verificar que o lançamento (...) está em conformidade com a realidade da movimentação financeira ocorrida.*"

Prossegue discorrendo, que "*mais uma vez existe fortes sinais de que o relatório técnico se equivocou ao analisar a prestação de contas e concluiu erroneamente pela reprovação das contas e devolução do valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), partindo de premissa inexistente ou, no mínimo, equivocada.*"

Conclui argumentando que "*Por sua vez, Ministério Público e o próprio juiz de piso seguiram o Relatório Técnico, sem tecer as devidas críticas ao relatório, que deve servir como prova, e como tal não vincula o julgador que tem seu livre convencimento assegurado.*"

Pugna, ao final, pelo conhecimento do presente recurso, com a "*reforma da Sentença, aprovando as contas do recorrente, sem a necessidade de recolhimento de valor algum ao Tesouro Nacional/Partido, vez que todos gastos estão identificados e declarados nos autos da prestação de contas.*"

Em primeiro grau, o Ministério público opinou *“pelo provimento parcial do Recurso Eleitoral, com o consequente afastamento da decisão objurgada que determinou o recolhimento do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao Tesouro Nacional e manutenção dos demais termos do julgado”* (id. 18227987).

Em juízo de retratação, o d. Magistrado *a quo* manteve a decisão como lançada e determinou o processamento do recurso, com posterior remessa dos autos a este e. Tribunal (id. 18227988).

Com o aporte dos autos neste grau de jurisdição, a d. **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se *“pelo PROVIMENTO do recurso para aprovar com ressalvas as contas e afastar a determinação de recolhimento ao erário”* (id. 18230107).

É o relatório.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PC-PP Nº 0600135-84.2019.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2018

EMBARGANTE: PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE - OAB/MT6825-A

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT0222880

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE

ADVOGADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE - OAB/MT6825-A

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT0222880

EMBARGANTE: WILSON CONCEICAO LARA DE BARROS

ADVOGADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE - OAB/MT6825-A

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT0222880

PARECER: pela rejeição dos embargos

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2ª Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3ª Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4ª Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho